



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 05 de agosto de 2020 - Edição nº 144/ 2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 04 de agosto de 2020

Publicação: Quarta-feira, 05 de agosto de 2020


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	04
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 313/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/006585/2020;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e Resolução TCE/PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO, matrícula nº 97.126-01, para exercer o encargo de Fiscal para execução da Nota de Empenho nº 2020NE00025.

Art. 2º - Designar o servidor MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, matrícula nº 97.131-6, para exercer o encargo de Suplente da referida Nota de Empenho.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 314/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/007297/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor, ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 18/2020.

Art. 2º. Designar o servidor, RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Suplente do referido Contrato.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

PORTARIA nº315/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

R E S O L V E:

Nomear a servidora abaixo relacionada, para exercer o cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir de 05 de agosto de 2020, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, 10, II, §1º, 14, 17, 18 e 56, combinados com art. 24 da Lei nº 5673/2007 (Plano de Carreira, Cargos e Salários), Tabela I do Anexo III, com as alterações da Lei nº 7.155/2018:

O	Mat./CPF	Código	Nome	Símbolo	Cargo
1	054.885.304-52	1.07.1.06	Maria Clara Martins Luz e Silva	TC- -DAS-07	Assessor Es- pecial

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 316/2020

CONSIDERANDO a Portaria nº 276/2020 que determinou a retomada gradual do expediente presencial do TCE/PI a partir de 13 de julho de 2020, estabelecendo em seu art. 1º, §5º, que as chefias imediatas deveriam entregar à Secretaria Administrativa relação dos servidores que retornariam;

CONSIDERANDO o art. 3º, §2º, da Portaria nº 276/2020 que determinou a suspensão da utilização das catracas para medição de frequência;

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica estabelecido que os servidores que retornaram ao regime presencial, em sistema de rodízio, no percentual de até 30%, nos termos do art. 1º, §5º da Portaria nº 295/2020, deverão registrar a frequência de entrada e saída no sistema “Portal do Servidor”.

§1º Nos dias do rodízio em que estes servidores não estiverem em trabalho presencial no TCE, deverão justificar o ponto apontando a justificativa “RODÍZIO-DIA NÃO PRESENCIAL”, a qual deverá ser abonada pelo chefe imediato.

Art. 2º Os demais servidores que não tenham retornado ao regime presencial, continuarão em regime de teletrabalho, com o registro de frequência automático pelo sistema.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

O protocolo digital do TCE-PI está funcionando pelo

e-mail:

triagem@tce.pi.gov.br



Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/000688/2020 – Auditoria relativa à Agência de Tecnologia da Informação - ATI, exercício 2020.

Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Responsável: Sr. Emerson Thiago da Silva.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epigrafe, cita o Presidente da SPE Piauí Conectado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria da DFESP, constantes no Processo de Auditoria TC/000688/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de agosto de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/019582/2018 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Gestor: Sr. Antônio Rodrigues da Silva Filho

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Ex-Diretor do Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constantes no Processo TC/019582/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de agosto de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/019582/2018 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Gestor: Sr. José Fortes

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Ex-Secretário de Saúde, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constantes no Processo TC/019582/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de agosto de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/019582/2018 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Gestor: Sr. Mirocles Campos Veras Neto

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Ex-Secretário de Saúde, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constantes no Processo TC/019582/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de agosto de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/019582/2018 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Gestor: Sr. Valdir Soares da Costa

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Ex-Prefeito do Município de Uruçuí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constantes no Processo TC/019582/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de agosto de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2018/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/003905/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIGINAL: TC/015781/2017 – Inexigibilidade de Licitação nº 096/2017-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: KENTA INFORMÁTICA S.A.

CNPJ/MF: 01.276.330/0001-77.

OBJETO: Acréscimo de 5,535399933% do valor inicial atualizado do Contrato nº 07/2018 referente a serviços de suporte técnico e atualização de versão de Sistema DRS Plenário Limited no valor total de R\$ 1.920,97 (Hum Mil Novecentos e Vinte Reais e Noventa e Sete centavos).

BASE LEGAL: da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como à legislação aplicável.

VALOR: R\$ 1.920,97 (Hum Mil, Novecentos e Vinte Reais e Noventa e Sete Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte de Recursos: 100 ; Classificação Programática 01.021.00174121; Natureza da Despesa 339040.

DATA DA ASSINATURA: 27/07/2020

PORTARIA Nº 123/2020 SA
REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista memorando protocolado sob nº TC 006897/2020.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Jorge Félix dos Santos Filho
Técnico de Controle Externo
Matrícula nº 80687-X
Secretário Administrativo em Exercício

APÊNDICE “A” DA PORTARIA Nº 123/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI
“1ª ETAPA”

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2020/00563	97867	CAMILA MARTINS PARAGUASSÚ PAIVA	31/08/2020	18/09/2020	19	2019/2020
2020/00565	96671	CLÁUDIA DE MORAES NUNES DOURADO	17/08/2020	26/08/2020	10	2019/2020
2020/00488	97298	JOÃO OLIVEIRA E SILVA	17/08/2020	15/09/2020	30	2019/2020
2020/00571	02067	JURANDIR GOMES MARQUES	27/08/2020	10/09/2020	15	2019/2020
2020/00569	98256	LUIS BATISTA DE SOUSA JÚNIOR	26/08/2020	04/09/2020	10	2018/2019
2020/00562	87975	MARIA DA CONCEIÇÃO RUFINO DE OLIVEIRA	17/08/2020	28/08/2020	12	2019/2020
2020/00568	97224	MARIA DO SOCORRO LIMA CASTELO BRANCO RÊGO	17/08/2020	31/08/2020	15	2019/2020

APÊNDICE “B” DA PORTARIA Nº 123/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI
“DEMAIS ETAPAS

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2020/00575	96648	ANGELA MENDES REIS	11/08/2020	20/08/2020	10	2018/2019
2020/00573	97312	HÉLCIO DE ABREU SOARES	10/08/2020	19/08/2020	10	2018/2019
2020/00566	97625	JOSE CARLOS LEAL NETO	05/08/2020	14/08/2020	10	2018/2019

PORTARIA Nº 127/2020 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 007288/2020,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 120/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 138/2020, de 28 de julho de 2020.

Designar a servidora AURICÉLIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO, matrícula nº 98239-3, para substituir o titular da Chefia da II DFAE, Enrico Ramos de Moura Maggi, matrícula nº 97628-8, no período de 20/07/2020 a 17/09/2020, em razão do afastamento para gozo de licença capacitação do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Jorge Félix dos Santos Filho
Matrícula nº 98.319-5
Técnico de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 128/2020 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 006914/2020,

RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria nº 116/2020SA, restabelecendo os efeitos da Portaria nº 96SA/2020 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no dia 24/06/2020, edição nº 114/2020 pág. 04.

Alterar o período de gozo de férias da servidora LUCIANA VELOSO AGUIAR, matrícula nº

96601-X, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, lotado na DFAM – II Divisão Técnica, 10 (dez) dias, referente ao período aquisitivo de 02/07/2018 a 01/01/2019, de 21/07/2020 a 30/07/2020 para o período de 26/08/2020 a 04/09/2020.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Jorge Félix dos Santos Filho
Matrícula nº 98.319-5
Técnico de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 129/2020 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 007139/2020,

RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria nº 117/2020SA.

Alterar o período de gozo de férias do servidor ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, matrícula nº 98109-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, lotado na DFAE – II Divisão Técnica, 11 (dez) dias, referente ao período aquisitivo de 01/03/2019 a 28/02/2020, de 21/07/2020 a 30/07/2020 para o período de 24/08/2020 a 03/09/2020.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Jorge Félix dos Santos Filho
Matrícula nº 98.319-5
Técnico de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/005948/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.096/20

DECISÃO Nº 266/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO GOMES RIBEIRO – PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

ADVOGADO(S): THIAGO JOSÉ MELO DE ANDRADE (OAB/PI Nº 10.512) – (PROCURAÇÃO: FL. 30 DA PEÇA 17).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO E EM DESACORDO COM A FORMA EXIGIDA PELA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 27/2016. Ausência da relação de todos os veículos locados E. ORÇAMENTO. LEI QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS DOS VERADORES PUBLICADA FORA DO PRAZO LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, II da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 27/2016, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

2- A Decisão Plenária TCE/PI nº 2023/2017 determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados e, eventualmente,

sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público;

2- O art. 31 da Constituição do Estado do Piauí estabelece o prazo para aprovação do instrumento legal de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura.

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí/PI. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo de peças componentes da prestação de contas mensal; Publicação fora do prazo legal da Lei nº 001/2016, que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017/2020 (Art. 31 da CE/89); Ausência de instrumento legal que amparasse a redução dos subsídios dos vereadores pagos em 2017, posto que a norma acostada foi aprovada no quadriênio anterior a atual legislatura; Contratações, por ilegitimidade de licitação, de assessoria contábil para elaboração de balancetes mensais, no valor de \$ 2.700,00 mensais, ausentes dos requisitos impostos pelo art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, peça 45, fls. 07/11, assim como em relação ao cadastramento do respectivo processo administrativo no Sistema Licitações Web; Ausência da relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com indicação precisa do(s) beneficiário(s) do contrato com o Poder Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 22, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Gomes Ribeiro (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 250 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 21 de julho de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/007220/2018.

PARECER PRÉVIO Nº 080/2020

DECISÃO Nº 265/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO NONATO LIMA GOMES - PREFEITO.

ADVOGADO(S): DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI nº 6.899) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI nº 4.709) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO de peças exigidas pela Resolução TCE nº 27/2016. PESSOAL. Descumprimento do limite prudencial da Despesa de Pessoal do Poder Executivo. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição

Estadual e Resolução TCE/PI nº 27/2016, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

2- O art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o limite prudencial de até 95% do limite legal da Despesa de Pessoal do Poder Executivo.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São José do Divino/PI. Exercício 2017. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ingresso extemporâneo de alguns demonstrativos no sistema Documentação Web; Notas explicativas e Relatório Circunstanciado das Atividades Financeiras e Econômicas realizadas durante o exercício, não enviadas via sistema Documentação Web; O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal; Descumprimento do limite prudencial da Despesa de Pessoal do Poder Executivo, que é de 51,30% da Receita Corrente Líquida, sendo aplicados 53,60%; Na Avaliação do IEGM o IDEB, em relação aos anos iniciais de escolaridade de 8ªsérie/9ºano, as metas ficaram abaixo das metas projetadas em 2015 e 2017; Balanço Financeiro ausente de informações do exercício anterior; Inconsistências do Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 25, fl. 01 da peça 29 e fls. 01/13 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 40, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 58, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 42 e fls. 01/03 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando que o relatório técnico da DFAM relativo ao contraditório, peça 40, apontou a ocorrência referente ao descumprimento do limite legal da Despesa de pessoal do Poder Executivo como parcialmente sanada, restando apenas descumprimento do limite prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único da LC 101/2000 – LRF”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 21 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/011060/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.058/2020

DECISÃO Nº 249/2020.

TIPO: DENÚNCIA.

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BARRAS/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019.

DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTES: IRLÂNDIO SALES DOS SANTOS – VEREADOR; JOVELINA FURTADO CASTRO – VEREADORA; ANTÔNIO LEITE NETO – VEREADOR; E MAURÍCIO BRITO PEREIRA DAMASCENO – VEREADOR.

ADVOGADOS: RAFAEL ORSANO DE SOUSA (OAB/PI Nº 6.968) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 20).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. DENÚNCIA. despesa. empenho a posteriori. PROCEDÊNCIA.

1- “É vedado a realização de despesa sem prévio empenho”. (art. 60 da Lei nº 4.320/64).

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras/PI. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Pagamento de serviços antecipado, sem prévio empenho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 12, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fl. 01 da peça 16, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15 e fl. 01 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Carlos Alberto Lages Monte (Prefeito Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 14 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC 019759/2019

ACÓRDÃO Nº 1.163/2020

DECISÃO Nº. 292/2020

REPRESENTAÇÃO CONTRA A AGESPISA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 21/ 2019. REPRESENTADO(S): GENIVAL BRITO DE CARVALHO – DIRETOR-PRESIDENTE; E SILVÂNIA DA SILVA CARVALHO – PREGOEIRA DA CPL.

REPRESENTANTE(S): EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO(S) DE REPRESENTADO(S): RAQUEL DE MELO MEDEIROS (OAB/PI Nº. 14.236) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: DIRETOR-PRESIDENTE - FLS. 01 DA PEÇA 11).

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTANTE(S): TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB/SP Nº. 283.834) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FLS. 38 DA PEÇA 01).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/019836/2019 - INCIDENTE PROCESSUAL - MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PROCESSO TC/019759/2019 (AGESPISA), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 (RESPONSÁVEIS: GENIVAL BRITO DE CARVALHO – DIRETOR PRESIDENTE; E SILVANIA DA SILVA CARVALHO – PREGOEIRA DA CPL. ADVOGADOS: RAQUEL DE MELO MEDEIROS, OAB/PI Nº. 14.236, E OUTROS, COM PROCURAÇÃO/DIRETOR-PRESIDENTE À FLS. 02 DA PEÇA 13 E SEM PROCURAÇÃO/PREGOEIRA DA CPL).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL COM INDICAÇÃO DO VALOR ESTIMADO. PREVISÃO DO VALOR MÁXIMO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CUMPRIMENTO AO ART. 34 DA LEI Nº. 13.303/06. REGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A AGESPISA. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo conhecimento. Pela improcedência, com seu consequente arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/09 da Peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 08, a sustentação oral da Advogada Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI Nº. 14.236), que se reportou ao objeto da presente representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da Peça 12, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI Nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14), com o seu consequente arquivamento, “tendo em vista que não foram verificadas irregularidades no edital do Pregão Presencial Nº. 21/2019 da AGESPISA”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/007674/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: SILVIA SANTOS VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 186/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor SILVIA SANTOS VIEIRA, CPF nº 342.097.513-91, RG nº 900.372 – PI, matrícula nº 0478962, no cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 3), com o parecer ministerial (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2018/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fl.166, peça 2) datada de 26/07/2018, publicada no DOE nº 175, de 18/09/2018 (fl. 169, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.536,98, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
Vencimento (LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 e art. 1º da Lei nº 6.933/16).	3.455,08
Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	81,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.536,98

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 3 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/021345/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS BARBOSA.

INTERESSADO: MÁRCIA REGINA FREITAS BARBOSA; FELIPE FREITAS BARBOSA E GUILHERME FREITAS BARBOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE PARNAÍBA – PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 183/20 – GLN

Trata-se de informação acerca de PENSÃO POR MORTE em favor de MÁRCIA REGINA FREITAS BARBOSA, CPF nº 817.740.283-87, por si e seus filhos Felipe Freitas Barbosa, CPF nº 060.668.423-90, nascido em 29/09/96 e Guilherme Freitas Barbosa, CPF nº 082.433.393-45, nascido em 07/11/02, devido ao falecimento do ex - segurado, Francisco de Jesus dos Santos Barbosa, CPF nº 342.791.723-15, matrícula nº 1531-8, servidor da ativa no cargo de Agente de Saúde Ambiental, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Parnaíba-PI, ocorrido em 06.07.2017 (certidão de óbito às fls.2.17).

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1364/2017 – IPMP, (fls. 31/32, peça 2) datada de 11/8/2017, com efeitos retroativos a partir 6/7/2017, publicada no DOE nº 1.924, datado de 18/08/2017 (fl. 33, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.288,00, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento, de acordo com o art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba.	1.288,00
VALOR DO BENEFÍCIO	1.288,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 3 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/004066/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LUCINETE MARIA DE OLIVEIRA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 185/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor LUCINETE MARIA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 239.971.173-49, RG nº 740.437 – PI, matrícula nº 072873, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 7º da EC nº 41/03.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 3), com o parecer ministerial (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 162/2017, (fl.32, peça 2) datada de 23/01/2017, publicada no DOE nº 23, de 1º/02/2017 (fl. 33, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.083,20, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
Vencimento (LC nº 71/06, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 6.560/14);	1.040,00
Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.083,20

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 3 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/003571/18

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JOSETE MARIA FERNANDES BEZERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 182/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora JOSETE MARIA FERNANDES BEZERRA, CPF nº 267.293.003-10, ocupante do cargo de Professor, 40 Horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0726435, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Inicialmente, a Diretoria de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) chamou a atenção para a parcela denominada “Complemento”, ao verificar que estava sendo paga de forma equivocada, pois, na verdade, trata-se de percentual que reajusta diretamente o vencimento e os subsídios, na forma do que estabelece o art. 1º da Lei nº 6.933/16. Em seguida o processo foi submetido à análise do Ministério Público de Contas – MPC (peça 04) que opinou pela conversão do julgamento em diligência, a qual foi cumprida com o envio da documentação solicitada (peça 13).

Assim, após a nova informação da DFAP (Peça nº 18), e parecer do MPC (Peça nº 19), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1371/2018, (fl.16, peça 13) datada de 2/5/2018, publicada no DOE nº 22 de 31/1º/2018, (fls. 14/15 - peça nº 13), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.033,19 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimento, LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º anexo III e inciso IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei 6.933/16.	R\$ 3.846,93
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (LC Nº 33/03)	
Gratificação Adicional, art.127 da LC nº 71/06.	R\$ 147,86
VPNI – Gratificação Incorporada - DAI	RS 38,40
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 4.033,19

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 3 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/003019/20

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 177/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA, CPF nº 130.374.123-72, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe “I”, Padrão “A”, matrícula nº 0005851, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 3), com o parecer ministerial (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.955/2019, (fl.175, peça 1) datada de 9/10/2019, publicada no DOE nº 206, de 30/10/2019 (fl. 179, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.864,68, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
Vencimento de acordo com a LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	2.327,08
VPNI – Gratificação Incorporada DAS, de acordo com o Art. 56 da Lei nº 13/94.	480,00
Gratificação Adicional, de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94.	57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	2.864,68

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC Nº 023498/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MANOEL RODRIGUES JÚLIO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: RAIMUNDA ROSA DO ESPIRITO SANTO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 191/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de RAIMUNDA ROSA DO ESPIRITO SANTO, CPF nº 065.755.953-91, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Manoel Rodrigues Júlio, CPF nº

068.888.283-87, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 19.04.18.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.085/2018 (peça 02, fl. 72) publicada no Diário Oficial do Estado nº 173, de 14/09/2018, concessiva da pensão por morte da interessada Raimunda Rosa do Espírito Santo nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c Lei Complementar nº. 41/2004 e no art. 40, 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, art. 67 da Lei 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.712,07 (Três mil, setecentos e doze reais e sete centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
SUBSÍDIO		Lei 7.081, de 21 de dezembro de 2017				3.348,14	
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE		art. 56 da LC nº 13/94				303,06	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12				60,87	
TOTAL						3.712,07	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
RAIMUNDA ROSA DO ESPIRITO SANTO	08/11/1933	Cônjuge	065.755.953-91	19/06/2018	VITALÍCIO	100%	3.712,07

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 03 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/003967/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO COSTA SAMPAIO - CPF Nº 078.086.583-91.

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 245/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria do Socorro Costa Sampaio, CPF nº 078.086.583-91, RG nº 149.761-PI, no cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível “IIP”, matrícula nº 1058649, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E nº 49, em 03 de fevereiro de 2017 (fls. 2.49).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0417 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.329/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 19 de janeiro de 2017 (fls.48 Peça 2), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$985,74 (novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(5.796 / 10.950 (52,9315%) DE R\$1.862,30) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 A O.N. Nº 02/09.	R\$985,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$985,74

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de agosto de 2020.
(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/005906/2019.

Para republicar

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: ANTONIO SOUSA BONFIM - CPF Nº 152.702.383-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 217/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedido ao servidor Antonio Sousa Bonfim, CPF nº 152.702.383-49, RG nº 298.302-PI, matrícula nº 0080900, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão “E”, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo-SETRE, com fundamento no Art. 6, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 8.296, em 27/09/17 (fl. 205, Peça 02). A Portaria homologatória foi publicada no D.O.E de nº 200 de 25/10/18 (fl. 2.111).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0346 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.355/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 03 de setembro de 2018 (fl. 110, Peça 02), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.053,40 (dois mil, cinquenta e três reais e quarenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO – LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI-GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS –Art. 56 da LC 13/94	R\$264,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$57,60
TOTAL A RECEBER	R\$2.053,40

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/015586/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA MARIA DE JESUS DO VALE, CPF Nº 079.108.603-82

INTERESSADO: JOÃO LUCAS DO VALE

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO: 218/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por JOÃO LUCAS DO VALE, nascido em 08/02/01, na condição de filho menor, neste ato representado por seu guardião FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA, devido ao falecimento de sua mãe MARIA DE JESUS DO VALE, servidora Inativa no cargo de Professor, Classe “B”, Nível IV, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 21.10.2012, certidão de óbito (peça 2, fl.4). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 142, de 30 de julho de 2015 (fl. 39 da Peça 03).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2020PA0283 (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de João Lucas do Vale, na condição de filho menor da ex servidora Maria de Jesus do Vale conforme materializado na PORTARIA GDG Nº 143/2015 – Secretaria de Estado da Administração e Previdência, (fls. 35/38 da peça 03) de 14 de abril de 2015, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 2.615,50 (dois mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
A. Vencimento (Lei Complementar nº 6664 de 19.03.15)	R\$ 2.453,47
B. Adicional Tempo de Serviço (Lei nº 4.212/88 c/c LC nº 033/03)	R\$162,03
Portaria atualizada de acordo com Leis posteriores à concessão	
TOTAL	R\$2.615,50

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/004279/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS APENSADOS: TC/004280/2015; TC/007253/2015

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. IROMAR MORAIS DE SOUSA, CPF Nº 003.975.448-04

INTERESSADOS: 1) LÚCIA DE FÁTIMA BEZERRA DE SOUSA, CPF Nº 503.836.713-53, PROCESSO TC 004280/15 – NA CONDIÇÃO DE ESPOSA; 2) IVON FABRÍCIO CARVALHO MORAIS (NASCIDO EM 18/03/97) – PROCESSO TC 007253/15 – FILHO MENOR 3) EMILLY IANARA CARVALHO MORAIS(NASCIDA EM 01/03/01) - PROCESSO TC 007253/15 – FILHA MENOR; 4) PEDRO HENRIQUE SILVA MORAIS (NASCIDO EM 26/06/11) – PROCESSO TC 004279/15 – FILHO MENOR; 5) JOÃO VICTOR SILVA DE MORAIS (NASCIDO EM 07/07/10) - PROCESSO TC 004279/15– FILHO MENOR; 6) IRAMARA VITÓRIA SILVA MORAIS(NASCIDA EM 24/03/14) - PROCESSO TC 004279/15 – FILHO MENOR.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 244/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Lúcia de Fátima Bezerra de Sousa, CPF nº 503.836.713-53, processo TC 004280/15 – na condição de esposa; 2) Ivon Fabrício Carvalho Morais (nascido em 18/03/97) – processo TC 007253/15 – filho menor 3) Emilly Ianara Carvalho Morais (nascida em 01/03/01) - processo TC 007253/15 – filha menor; 4) Pedro Henrique Silva Morais (nascido em 26/06/11) – processo TC 004279/15 – filho menor; 5) João Victor Silva de Morais (nascido em 07/07/10) - processo TC 004279/15– filho menor; 6) Iramara Vitória Silva Morais (nascida em 24/03/14) - processo TC 004279/15 – filho menor, devido ao falecimento do seu companheiro e pai, Sr. Iromar Morais de Sousa, CPF nº 003.975.448-04, RG nº 254.578-PI, Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência “B6”, matrícula nº 027467, servidor ativo da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT, em Teresina-PI, falecido em 04/09/14 (certidão de óbito fl. 07, Peça 02). O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.322, de 17 de julho de 2018 (peça 61).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 06, 41 e 64) com os Pareceres Ministeriais Nº. 2018LA0141, 2018LA0177, 2019LA0098, 2020LA0131 (Peças 04, 07, 42 e 65) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL os atos concessórios conforme materializado nas Portarias a seguir: a) A Portaria nº 1.221/18 (fls. 9/1, peça 39) tornava sem efeito a Portaria nº 1.750/14 e concedia pensão por morte à interessada Lúcia de Fátima Bezerra de Sousa, esposa do Sr. Iromar Morais de Sousa; b) A Portaria nº 1.222/18 (fls 7/8 peça 39) tornava sem efeito a Portaria nº 1.751/14 e concedia pensão por morte aos interessados Pedro Henrique Silva Morais (nascido em 26/06/11), João Victor Silva de Morais (nascido em 07/07/10) e Iramara Vitória Silva Morais (nascida em 24/03/14), filhos menores do Sr. Iromar Morais de Sousa; c) A Portaria nº 1.223/18 (fls. 5/6, peça 39) tornava sem efeito a Portaria nº 1.752/14 e concedia pensão por morte aos interessados Ivon Fabrício Carvalho Morais (nascido em 18/03/97) e Emilly Ianara Carvalho Morais (nascida em 01/03/01), filhos menores do Sr. Iromar Morais de Sousa; autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 920,89 (novecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), conforme segue:

FUNDAMENTAÇÃO	BENEFICIÁRIO	VALOR
Portaria nº 1.221/2018 - com fundamento no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c o art. 16, I e o art. 105, II, todos do decreto federal nº 3.048/99.	Lúcia de Fátima Bezerra de Sousa - Cônjuge	153,48
Portaria nº 1.222/2018 - com fundamento no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c o art. 16, I e o art. 105, II, todos do decreto federal nº 3.048/99.	Pedro Henrique Silva Morais (nascido em 26/06/11), João Victor Silva de Morais (nascido em 07/07/10) e Iramara Vitória Silva Morais (nascida em 24/03/14)	460,44

Portaria nº 1.223/2018 - com fundamento no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c o art. 16, I e o art. 105, II, todos do decreto federal nº 3.048/99.	Ivon Fabrício Carvalho Moraes (nascido em 18/03/97) e Emilly Ianara Carvalho Moraes (nascida em 01/03/01)	306,96
---	---	--------

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC 007572/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DEUZA FERREIRA DE ARAÚJO - CPF Nº. 260.711.003-30

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 247/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Deuza Ferreira de Araújo, CPF Nº. 260.711.003-30, RG Nº. 580.383-PI, Matrícula 4076095, na carreira/cargo efetivo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário, Nível 11, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Luzilândia-PI, com fundamento no Art. 3º da EC Nº. 47/05. O Ato Concessório foi publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de Nº. 8.347, em 19-12-17 (Peça 02, fls. 197). A Portaria homologatória Nº. 531/18 - PIAUÍ PREV foi publicada no D.O.E de Nº. 195 de 17-1-/18 (Peça 02, fls. 204).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0407 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº.

3261/2017, – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 18 de dezembro de 2017, (Peça 02. Fls. 204), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$6.581,09 (seis mil quinhentos e oitenta e um reais e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS	
SUBSÍDIO no Cargo de Oficial Judiciário, Nível 11, referência III- Lei Nº. 6.375/13 c/c a Lei Nº. 6.974/17	R\$6.581,09
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$6.581,09

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

DOCUMENTO: 007730/2020 REFERENTE AO PROCESSO: TC/006895/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO CAUTELAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PEDIDO DE REVISÃO TC/006895/2020.

RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DM Nº 246/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Concessão de Provento Liminar, em face da urgência e fundado receio de dano irreparável ao Requerente, para conceder efeito suspensivo ao Pedido de Revisão TC/006895/2020, sustando a aplicação dos efeitos do julgamento de contas irregulares existente no Acórdão 1.220/2018, até o provimento final, resultando, assim, na exclusão do nome do gestor da lista de ex-gestores com contas julgadas irregulares.

O gestor narra que foi gestor da Câmara Municipal de Regeneração no exercício financeiro de 2016, tendo suas contas reprovadas (Processo TC/003049/2016 – Acórdão 1.220/2018). Explica que tal fundamentou-se, principalmente, em cálculo erroneamente realizado por órgão interno do Tribunal, falha esta que estará sanada no recurso.

Argumenta que analisando o posicionamento desta Corte de Contas, que as falhas elencadas não possuíam o condão de reprovar uma prestação de contas, visto que em diversos julgados as mesmas culminam em julgamento de Regularidade com Ressalvas. Assim, protocolizou Pedido de Revisão, que foi admitido (Peça 7) e encontra-se em regular trâmite.

Ocorre que o Pedido de Revisão não prevê a concessão de efeito suspensivo automático, razão pela qual se apresentou o presente pedido cautelar.

É o suficiente a relatar.

De fato, o Regimento Interno do TCE/PI, em seu artigo 447, dispõe que a interposição da revisão não impedirá o cumprimento da decisão rescindendo nem interromperá os seus efeitos, entretanto faz a ressalva da concessão, em casos imprescindíveis e sob os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, mediante decisão fundamentada.

Após análise dos argumentos apresentados pelo gestor, tanto em sede de Revisão quanto nos autos do presente pedido, entendo possível a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista a presença dos pressupostos legais.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízo.

No caso em tela, as alegações do gestor me parecem, à primeira vista, razoáveis e capazes de sanar as irregularidades apontadas em suas contas, modificando o seu julgamento. Está configurada, assim, a verossimilhança do direito.

O perigo da demora está configurado, considerando que, caso o efeito suspensivo não seja concedido e, posteriormente seja provido o seu recurso, poderá ocorrer dano irreparável ao recorrente vez que estará entre o rol de inelegíveis para as eleições de 2020, ferindo o seu direito de ser candidato.

Portanto, é cabível, e decisão acertada neste caso, a concessão do efeito suspensivo para o Pedido de Revisão nos autos do TC/006895/2020, nos termos do artigo 447 do Regimento Interno TCE/PI.

Do exposto, concedo o efeito suspensivo requerido.

Encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para publicação.

Em ato contínuo, encaminhem-se os autos para a Divisão de Acompanhamento de Decisão – DACD

para cumprimento desta decisão e providências cabíveis, qual seja, retirar o nome do gestor da lista de contas irregulares, até o julgamento do Pedido de Revisão por ele interposto.

Após transcurso do prazo legal, encaminhem-se os autos para juntar ao TC/006895/2020 – Pedido de Revisão.

Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007741/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO FMS DE DIRCEU ARCOVERDE, EX 2020.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ORIGEM: FMS DE DIRCEU ARCOVERDE

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 200/2020 – GJV

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** formulada pelo **Ministério Público de Contas**, em face da Sra. **ZENILDE GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES**, Secretária Municipal de Saúde do Dirceu Arcoverde-PI, e do Sr. **WILSON FERNANDES DOS SANTOS**, CPF 152.480.658-79, pessoa física contratada pelo município, domiciliado na Pc Prof. Júlio Paixão, 437, bairro centro, São Raimundo Nonato-PI, CEP 64770-000., pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir transcritos:

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em consulta ao Diário Oficial dos Municípios do dia 29 de julho de 2020, edição 4123, observou-se a publicação do extrato do Contrato de Locação SMS/Dirceu Arcoverde-PI/2020 sem número, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Dirceu Arcoverde e a pessoa física **WILSON FERNANDES DOS SANTOS** (CPF 152.480.658-79), conforme imagem a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE – PI
 Av. Joaquim Amâncio Ribeiro, s/n – centro – CEP: 64.785-000
 Dirceu Arcoverde - PI
 CNPJ: 07.102.106/0001-45

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

CONTRATO DE LOCAÇÃO SMS/DIRCEU ARCOVERDE-PI/2020

LOCATÁRIO: MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, **LOCADOR ; WILSON FERNANDES DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº 152.480.658-79, **OBJETO:** O objeto do presente contrato é a locação de um veículo modelo Hilux CD4X4 LE, marca Toyota, ano 2015, cor preta, placa PRJ-5000, chassi 8AJFY29G4F8984765, ao Município contratante, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, em combate ao COVID-19 (CORONAVÍRUS), a serem executados na sede e zona rural do município, de acordo com a necessidade, a ser solicitado previamente pelo Ente Municipal, através da Secretária Municipal de Saúde, pelo prazo de 08 (oito) meses, contados a partir da assinatura do presente contrato. **CLÁUSULA SEGUNDA: O LOCATÁRIO** pagará ao **LOCADOR** a título de locação o valor mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo como fonte de pagamento o, **PAB E REPASSE DA SAÚDE**, próprios do Município - Unidade Orçamentária - Pessoa física. **Data de Assinatura:** 02.04.2020. **ASSINATURA DA CONTRATANTE:** Zenilde Gomes de Oliveira Antunes – Secretária Municipal de Saúde. **ASSINATURA DO CONTRATADO:** Wilson Fernandes dos Santos

Observa-se que o objeto do contrato em apreço é unicamente a locação de um veículo modelo Hilux CD4X4 LE, marca Toyota, ano 2015, cor preta, placa PRJ-5000, chassi 8AJFY29G4F8984765, ao Município contratante, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, com o intuito de auxiliar no combate ao COVID-19, de acordo com as necessidades da Secretaria, devendo o seu uso ser precedido de solicitação prévia.

Inicialmente, percebe-se que, segundo a publicação, o contrato foi assinado dia 22/04/2020, sendo publicado mais de três meses após o ato, já restando caracterizado o descumprimento do parágrafo único do art. 61 da lei 8.666/1993, reproduzido a seguir:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo

da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único.

A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Neste contexto, percebe-se que a legislação alçou a publicação resumida do contrato ao status de condição de eficácia, não se podendo permitir a execução de seu objeto sem o cumprimento de tal requisito, devendo ser respeitado o prazo legal para disponibilização oficial do documento à sociedade.

Outro aspecto que merece destaque na publicação em apreço refere-se ao prazo de duração do contrato. O art. 4-H da lei nº 13.979/2020 (lei que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019) assim disciplina:

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Desta forma, não é concebível uma contratação, com o intuito de combater a disseminação do novo coronavírus, possuir vigência superior a seis meses, haja vista tal fato contrariar disposição expressa da legislação federal sobre a matéria.

No tocante ao objeto contratado, o Ministério Público de Contas, em consulta aos sistemas internos desta corte, **constatou que o veículo objeto da locação não é de propriedade do locador, ou seja, a caminhonete de placa PRJ-5000 não pertence ao Sr. WILSON FERNANDES DOS SANTOS (CPF 152.480.658-79) e sim a outra pessoa física, ELDIMAR FERREIRA DOS SANTOS.**

Tal situação caracteriza de forma inequívoca a subcontratação total do objeto pactuado, uma vez que o locador do automóvel, não sendo titular da propriedade do bem locado, atua na prática como uma espécie de “intermediador” entre a administração pública e o real possuidor do bem alugado.

Quanto à subcontratação, a Lei nº 8.666/1993 assim dispõe em seu artigo nº 72:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. (grifo não existente no original)

Depreende-se do texto legal que a subcontratação é admitida apenas de forma parcial e quando permitida pela administração. Objeto do contrato em análise é demasiadamente simples, sendo de fácil constatação a subcontratação total do objeto, bastando para tal a verificação da propriedade do bem locado.

Destaca-se que o objetivo de qualquer contratação pública, seja ela feita por meio de procedimento licitatório ou por dispensa de licitação, nas hipóteses previstas, é atender ao interesse público da forma mais vantajosa possível, observando os princípios constitucionais e as normas que regem a relação entre a administração pública e seus contratados.

A existência de subcontratação integral afeta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro e, conseqüentemente, a eficiência da contratação, haja vista ser acrescentada a figura de um “intermediário” na pactuação, desequilibrando a proporcionalidade do encargo que o estado assume em relação ao serviço que lhe é prestado.

Ainda quanto ao objeto da contratação propriamente dito, percebe-se que o pacto permite que a Secretaria Municipal de Saúde utilize o veículo locado por um prazo de até 8 (oito) meses, com um custo mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), podendo totalizar R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) ao final da execução contratual.

É sabido que o valor de aquisição de um veículo é definido por diversos aspectos de mercado, entre eles o tipo de veículo, seu ano de fabricação, distância percorrida pelo automóvel, suas condições de uso, o estado de conservação de seus componentes, acessórios e outras características, não sendo possível conhecer de forma precisa o valor de mercado do bem objeto de locação sem uma avaliação de todos estes aspectos.

Embora não se possa ter o conhecimento do valor do bem locado, existem instrumentos usuais de mercado que auxiliam na obtenção de um preço médio de automóvel seminovo. Dentre as principais ferramentas, existe a “Tabela FIPE”, criada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, sendo uma das principais referências no mercado de carros usados e seminovos, além de ser usada como base para contratos e seguros.

Em consulta ao site da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas foi possível conhecer o preço de mercado do veículo objeto da locação tem um valor médio de mercado de R\$ 115.157,00 (cento e quinze mil cento e cinquenta e sete reais).

A aludida pesquisa permite concluir que o valor a ser pago, caso a Secretaria Municipal de Saúde de Dirceu Arcoverde-PI utilize a caminhonete pelo prazo total do contrato, corresponderá a 62,52% (sessenta e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) do valor médio de mercado do bem locado, podendo-

se concluir, ainda, que o valor mensal pactuado para a locação impõe à administração pública o pagamento do valor necessário para à aquisição do veículo locado (considerando o preço médio de mercado) em menos de treze meses.

Por fim, destaca que o contrato em apreço não foi cadastrado no sistema Contratos WEB, ferindo o art. Nº 11 da Instrução Normativa nº 06/2017 do TCE-PI, que assim dispõe:

Art. 11. O cadastro previsto no caput do art. 10 deverá ser efetuado até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do instrumento de contrato ou do documento substitutivo hábil referido no art. 62 da Lei n.º 8.666/93.

Reforça-se que o não envio das informações a esta Corte de Contas no sistema Documentações WEB sujeitará os responsáveis à pena de multa, com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis, conforme art. nº 22 da IN 06/2017 TCE-PI.

3 – DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos acima noticiados, faz-se necessária à concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, determinando que a Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde se abstenha de realizar pagamentos à pessoa física WILSON FERNANDES DOS SANTOS (CPF 152.480.658-79), decorrente da locação da caminhonete Hilux CD 4x4 de placa PRJ-5000, com base no art. 86, inciso III, da Lei nº 5.888/2009, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III, até o julgamento final de mérito da presente representação;

Do periculum in mora e do fumus boni juris

Para a sua concessão, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do fumus boni juris (a verossimilhança do direito alegado).

Nesse sentido, o fumus boni juris, se encontra nos inadeguados pagamentos à pessoa física WILSON FERNANDES DOS SANTOS (CPF 152.480.658-79), decorrente da locação da caminhonete Hilux CD 4x4 de placa PRJ-5000, caracterizando ato antieconômico e comprometendo o erário, como previsto na Lei 8.666/93 em seu art. 86, II.

Com relação ao periculum in mora, o mesmo se encontra na medida em que demora na apreciação do caso pode causar prejuízos financeiros para a administração, uma vez que o valor mensal pactuado para a locação impõe à administração pública o pagamento do valor necessário para à aquisição do veículo locado (considerando o preço médio de mercado) em menos de treze meses.

Da Constitucionalidade das Medidas Cautelares dos Tribunais de Contas:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria

utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a Corte de Contas Estadual não detém função

jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma, amparo legal inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente processo, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora DECIDO:

a) O **recebimento e procedência** da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, em face da **Sra. ZENILDE GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES (CPF 965.276.093-53), Secretária Municipal de Saúde, e do Sr. WILSON FERNANDES DOS SANTOS (CPF 152.480.658-79);**

b) **A concessão de medida cautelar inaudita altera pars** determinando que a Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde se **abstenha de realizar pagamentos à pessoa física WILSON FERNANDES DOS SANTOS (CPF 152.480.658-79), decorrente da locação da caminhonete Hilux CD4x4 de placa PRJ-5000**, com base no art. 86, inciso III, da Lei nº 5.888/2009, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III, até o julgamento final de mérito da presente representação;

c) Em seguida, a citação da **Sra. ZENILDE GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES (CPF 965.276.093-53), Secretária Municipal de Saúde e do Sr. WILSON FERNANDES DOS SANTOS (CPF 152.480.658-79)**, domiciliado na Pc Prof. Júlio Paixão, 437, bairro centro, São Raimundo Nonato-PI, CEP 64770-000;

d) Aplicação de **multa** a **Sra. ZENILDE GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES (CPF 965.276.093-53)**, Secretária Municipal de Saúde;

e) Ato contínuo, que os autos sejam encaminhados à DFAM, para análise e manifestação;

Após, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva.

Teresina (PI), 03 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC Nº 002.857/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº 092/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.883/2018, DE 05/07/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ EDUARDO VASCONCELOS DE CARVALHO

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Eduardo Vasconcelos de Carvalho.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Eduardo Vasconcelos de Carvalho, CPF nº 182.688.113-15, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0272850, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas

que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº 1.883/2018 – expedida em cinco de julho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 132 de dezesseis de julho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 4.366,21 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.846,93 (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 255,28 (LC nº 71/06), c) VPNI – Gratificação Incorporada DAS R\$ 264,00 (LC nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº 1.883/2018 – no valor mensal de R\$ 4.366,21 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos) mensais ao Sr. José Eduardo Vasconcelos de Carvalho, CPF nº 182.688.113-15, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0272850, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

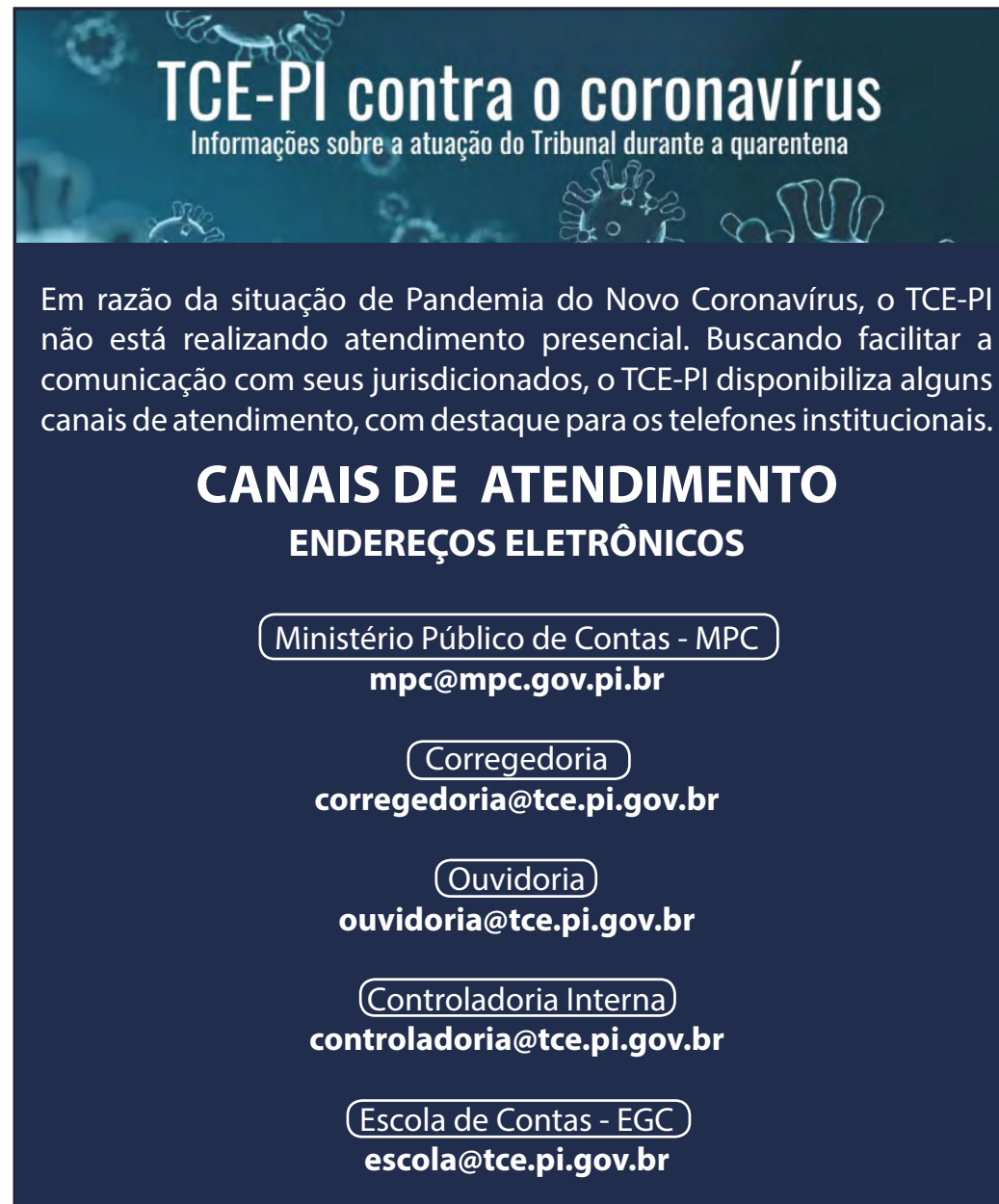
Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de julho de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento, com destaque para os telefones institucionais.

CANAIS DE ATENDIMENTO

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Ministério Público de Contas - MPC
mpc@mpc.gov.pi.br

Corregedoria
corregedoria@tce.pi.gov.br

Ouvidoria
ouvidoria@tce.pi.gov.br

Controladoria Interna
controladoria@tce.pi.gov.br

Escola de Contas - EGC
escola@tce.pi.gov.br